



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: FRANCISCO JANIO VIRGINIO SILVA 60481576304

TOMADA DE PREÇOS N° 001.016/2021

MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE

A empresa **FRANCISCO JANIO VIRGINIO SILVA 60481576304**, inscrita no CNPJ n° 39.846.029/0001-24, vem perante esta Comissão de Licitação impugnar os termos do edital acima citado.

I – TEMPESTIVIDADE

Nos termos da legislação vigente, os interessados na participação da licitação, devem apresentar-se com os termos em até 03 (três) dias úteis que antecedem a data de realização. Sendo assim, a peça fora protocolada junto a este setor, dia 21.06.2021, e portanto, admitte-se a continuidade de análise deste termo.

A Lei n° 8.666/93 a este respeito, determina que:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

II – ADMISSIBILIDADE

Admitida sua tempestividade, passamos a verificar a existência de pressupostos face à admissibilidades recursal, o que se assemelha o presente termo. O Tribunal de Contas determinou no Acórdão 2627/2013 Plenário – TCU, que:

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão-somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido. [No mesmo sentido Acórdão 694/2014-Plenário]

III – DOS FATOS APRESENTADOS

Traz a baila a impugnante a exigência de “**Prova de Inscrição ou Registro da Licitante junto ao Conselho Regional de Administração – CRA da jurisdição do licitante**”, item 5.4.5.2.

Observa-se que o interessado trata-se de Microempreendedor Individual. Desta feita, segundo argumenta, a referida empresa, que tem a expertise no âmbito do objeto ora licitando, estaria impedido na participação do referido processo, tendo em vista a impossibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Administração.

Outrossim, destaca: “(...)Porém o Conselho Regional de Administração – CRA não emite o referido Registro para empresas dessa modalidade. Sendo assim, elas estando impedidas de participar de tal processo licitatório, mesmo sendo aptas a exercer tal função e prestar tal serviço. aonde mais uma vez entra em discussão o Princípio da Impessoalidade ou Igualdade.”

IV – DO MÉRITO

A Administração Pública ao lançar um processo licitatório, almeja primeiramente sua finalidade. Portanto, é dever zelar por uma situação em que haja uma efetiva competitividade. Não obstante quaisquer impossibilidades relatadas no processo, após aferição de legalidade, deve ser considerada se essencial para a ampliação da competitividade.

O objeto em questão, de fato poderá ser exercido por empresa “MEI”, e portanto, diante dessa afirmativa, havendo exigência restritiva à sua participação deverá ser revista, retirada do edital.

A situação que deve ser perseguida pela Administração é se a competitividade estaria neste caso comprometida. Portanto, a impossibilidade do CRA não emitir tal documento para o referido licitante, não deve prosperar e prosseguir no certame.

A Lei de Licitações determina que: O processo licitatório tem como principal finalidade assegurar aos interessados igualdade de condições no fornecimento dos bens ou prestação de serviços para as entidades, assim como tornar público os atos para sociedade. Subordinam-se a esse regime, além dos órgãos da Administração Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93).

Desta feita, o Município de Novo Oriente/CE, deseja realizar processo licitatório dentro da legalidade, considerando ademais ampliar a competitividade, por saber que dada a simplicidade do objeto, adquirirá mais propostas, e conseqüentemente, mais vantajosas.

É cediço que constatando irregularidades na licitação, pode ocorrer a anulação se o ato restringir a competição frustrando a licitação. A anulação pode ser decidida quando o procedimento licitatório possuir vício de legalidade, se inobservadas as regras contidas nos editais ou desrespeitar os postulados normativos. Pode ainda ser decretada pela própria Administração (art. 49 da Lei nº 8.666/93) conforme demonstrado que o vício presente no processo é insanável e há lesividade ao erário.

Nessa perspectiva **Marçal Justen Filho** (2012, p.785) afirma que “*a prática de atos viciados produz a responsabilidade civil do Estado*”. Além disso considera que inconstitucional a restrição contida no art. 49, §1º, uma vez que só haveria responsabilidade civil do Estado no caso do anulação da licitação após executado o contrato, ou seja, só perante o vencedor. Essa limitação ofende o disposto no art. 37, § 6º, da CF/88, que possui contornos amplos.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

V – DA CONCLUSÃO

Diante do caso brevemente debatido, observa-se que a continuidade do edital com a exigência em questão, de fato irá reduzir a participação de licitantes, e portanto, não deseja essa Administração correr este risco. Em outra toada, o registro no CRA em nada garante candidatos tecnicamente mais adequados ao Município, justamente por considerar a natureza dos serviços, os quais não requer notórios conhecimentos.





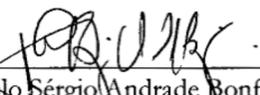
PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



VI – DA DECISÃO

Ex posits, julgamentos pela procedência do termo impugnatório, determinando que seja alterado edital, publicado na imprensa oficial, e reestabelecido prazo regimental para o modalidade em questão.

Novo Oriente/CE, 24 de junho de 2021.



Paulo Sérgio Andrade Bonfim
Presidente da CPL